



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**  
*Proc. nº 2022/31491*

**ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA - Comarca de São Roque - Pedido de criação e instalação de 01 (uma) Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - Estudos da SPI a demonstrar que a distribuição e o movimento judiciário, no momento, não justificam a ampliação da estrutura judiciária da comarca nos moldes pleiteados - Requisitos objetivos estabelecidos pelo Provimento nº 82/2011 não preenchidos - Possibilidade, entretanto, de instalação de um Anexo da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca, a critério de conveniência e oportunidade da E. Presidência - Pedido de remanejamento para acrescer à Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública as competências da Violência Doméstica, Infância e Juventude e feitos da jurisdição comum da Fazenda Pública - Cumulação contrária à especialização e que não convém ao bom andamento da prestação jurisdicional.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**  
*Proc. nº 2022/31491*

**Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,**

Trata-se de indicação oriunda da A. Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque para criação e instalação de 01 (uma) Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na comarca de São Roque.

Estudos da SPI a fls. 403/407.

Sobreveio o ofício de fls. 357/401, subscrito pelos MM. Juízes titulares da 1ª Vara Cível e da Vara Criminal de São Roque, pleiteando que os processos de competências da Fazenda Pública, da Infância e da Juventude e da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher passem a tramitar perante a já instalada Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública, atualmente vaga, com pedidos subsidiários.

Novos estudos da SPI a fls. 428/433.

Manifestação da SPI a fls. 435.

**É o breve relatório. Passo a opinar.**

Iniciou-se o presente expediente para a análise da pertinência da criação e instalação de uma Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na comarca de São Roque.

No caso em análise, a Comarca de São Roque conta com 02 Varas Cíveis, 01 Vara Criminal e 01 Vara do Juizado



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA  
*Proc. nº 2022/31491*

Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública, além de um Setor das Execuções Fiscais (fls. 342 e 403).

Não há varas criadas pendentes de instalação na Comarca (fls. 342).

Embora não haja referência específica à competência de Violência Doméstica, por analogia, devem ser aplicados os artigos 1.º e 4.º do Provimento n.º 82/2011, da Presidência do Tribunal de Justiça, que relacionam as exigências mínimas para a criação, instalação e especialização de novas varas:

*“**Art. 1º** - Os pedidos de criação e de especialização de varas devem ser instruídos com a comprovação da receita tributária, da população e do número de eleitores, além de um quadro comparativo das varas da comarca ou do foro regional ou distrital, com indicação do número de feitos distribuídos a cada uma até o final dos últimos cinco anos, da seguinte forma:*

*(a) em se tratando de varas cumulativas ou especializadas e a pretensão for de criação de outra vara de mesmo tipo, indicação da distribuição em separado: **(I)** das diversas especializações (cível, família e sucessões, crime, execuções fiscais, etc); **(II)** dos inquéritos policiais e das*

*denúncias recebidas no período; (III) das precatórias; (IV) dos anexos da vara, tais como execução criminal, júri, infância e juventude; (V) quando a jurisdição for cumulada, dos Juizados Informais de Conciliação, Juizados Especiais Cíveis e Criminais; (VI) do número de processos a serem distribuídos às varas existentes e às varas novas, quando instaladas, tomando-se por base a distribuição do último ano;*

*(b) em se tratando de varas cumulativas ou especializadas e a pretensão for de maior especialização, os mesmos dados do item 'a', mas com separação da distribuição que remanesce da distribuição da especialização pretendida, em relação aos três últimos anos;*

*(c) em se tratando da criação de foros distritais ou regionais, os mesmos dados do item 'a', mas com separação da distribuição que remanesce da provável distribuição do foro a ser criado;*

*(d) indicação do número de juízes que atuam regularmente nas varas e do número médio de funcionários nelas lotados nos dois últimos anos.*

*(...)*

**Art. 4º** - A criação de novas unidades ou a especialização das varas existentes obedecerá aos seguintes critérios:

**(a)** a análise levará em conta, preferencialmente, os feitos distribuídos, e considerará as características da vara (natureza da jurisdição, complexidade da distribuição, entrância em que classificada, etc);

**(b)** a distância da sede e a população local, para a criação de foros distritais ou regionais. A distância será indicada em quilômetros, segundo as vias usuais de acesso;

**(c) a carga de serviço por juiz nas varas antigas e nas varas novas, que resultar da instalação, entendido, como número mínimo para deflagrar o procedimento de criação, 1.800 processos novos por ano nas varas cíveis, de família e da fazenda pública, excluídas as precatórias e as execuções fiscais; 600 denúncias por ano, nas varas criminais; e a proporção dessas quantidades nas varas cumulativas, conforme a representatividade de cada um. A carga de trabalho nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais será**



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA  
*Proc. nº 2022/31491*

*examinada caso a caso, ante a especificidade da jurisdição;*

*(d) preferencialmente, não haverá redistribuição de feitos, mesmo em caso de especialização de varas, prorrogando-se, nesta hipótese, a jurisdição das varas em relação aos feitos já distribuídos e com observância do Provimento CG-442/91.” (g.n.)*

Da análise dos elementos dos autos, em especial dos estudos da SPI, verifica-se que, neste momento, não se justifica o pleito de criação da Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na comarca de São Roque.

Com efeito, a Vara Criminal da Comarca de São Roque recebeu no período de 03 (três) anos (2020, 2021 e 2022), em matéria de Violência Doméstica, em média, **44** denúncias por ano (fls. 430), o que não atinge o número mínimo de distribuição anual previsto no Provimento nº 82/2011, que é de **600** denúncias por ano nas varas criminais para a instalação de uma nova, tanto nas antigas quanto na nova unidade criada.

De outro lado, porém, se é certo que os critérios objetivos estabelecidos pelo E. Tribunal de Justiça para a criação de uma nova Vara não estão presentes, verifica-se possível a criação de um Anexo de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca de São Roque.

Com efeito, além das denúncias acima referidas, é certo que a Vara Criminal da Comarca de São Roque



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**  
*Proc. nº 2022/31491*

também recebeu no período de 03 (três) anos, no total, **371** medidas protetivas em matéria de Violência Doméstica, o que importa em **124** medidas protetivas por ano, em média (fls. 430).

Tais números devem ser interpretados, conforme anotado em expedientes anteriores de criação de Anexos de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, no contexto de que a experiência tem demonstrado a existência de uma demanda reprimida acerca dessa competência, que vem à luz assim que a especialização da prestação do serviço judiciário é implementada em determinada Comarca, com expressivo crescimento na distribuição de Inquéritos Policiais, medidas protetivas e ações penais relativas à matéria.

Tal se dá, em grande medida, porque a especialização no tratamento do tema propicia notável melhoria na prestação jurisdicional em tão delicada questão social, encorajando as mulheres vítimas desse tipo de violência a buscarem e confiarem na proteção estatal.

É de conhecimento comum, com diuturna exposição na mídia, infelizmente, a escalada de episódios de violência contra a mulher, a resultar no exponencial aumento de inquéritos policiais, medidas protetivas de urgência e ações penais relativas a tal matéria, o que recomenda a especialização da unidade judicial.

A especialização, com organização interna diferenciada, corpo de servidores com dedicação exclusiva e Corregedoria Permanente própria, como se tem observado na prática, resulta na melhoria da dinâmica do serviço público prestado ao jurisdicionado, facilitando e fortalecendo o indispensável diálogo entre o Poder Judiciário e as autoridades dos Poderes Executivo e Legislativo e, ainda, com as organizações da sociedade civil, tudo o



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**  
*Proc. nº 2022/31491*

que é de especial relevância na busca da contenção da violência contra as mulheres, nos contextos doméstico, familiar e em relação íntima de afeto.

A especialização, ainda que em forma de Anexo, fará com que a fiscalização das medidas protetivas de urgência, previstas no art. 22 da Lei Maria da Penha, destinadas a conter o agressor e impedir a escalada da violência, seja mais efetiva, além de possibilitar atuação mais organizada e focada da equipe multidisciplinar, que poderá, oportunamente, ser designada em caráter de exclusividade, como recomenda o art. 29 do mencionado diploma legal.

Daí porque, salvo melhor juízo, justifica-se a criação do Anexo de Violência Doméstica da Comarca de São Roque, sendo certo que, como acima referido, o afloramento da demanda contida dessa matéria certamente levará à possibilidade, e mesmo necessidade, em futuro próximo, de conversão do Anexo em Vara da Violência Doméstica na Comarca de São Roque, o que poderá ser novamente, em momento oportuno, apreciado por esta Corregedoria Geral da Justiça.

Parece-nos, pois, neste momento, que o mais adequado é a instalação do Anexo da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca de São Roque, ao critério de conveniência e oportunidade da E. Presidência, ficando a análise da possível conversão desse Anexo em Vara da Violência Doméstica daquela Comarca para momento futuro.

**DOS PEDIDOS DE REMANEJAMENTO DE  
COMPETÊNCIAS**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**  
*Proc. nº 2022/31491*

Por meio do ofício de fls. 357/401, os MM. Juízes titulares da 1ª Vara Cível e da Vara Criminal de São Roque pedem que os processos de competências da Fazenda Pública, da Infância e da Juventude e da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher passem a tramitar perante a já instalada Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública, atualmente vaga.

Para melhor compreensão, os pleitos formulados são os que seguem:

- 1) **O envio das seguintes competências à Vara do Juizado Especial da Comarca de São Roque, em ordem subsidiária:**
  - a. **Fazenda Pública, Infância e Juventude e Violência Doméstica;**
  - b. **Na impossibilidade do pedido do item 1 "a", o envio das competências de Fazenda Pública e Violência Doméstica;**
  - c. **Na impossibilidade do pedido do item 1 "b", o envio das competências da Fazenda Pública e da Infância e Juventude;**
  - d. **Na impossibilidade do pedido do item 1 "c", o envio das competências de Infância e Juventude e Violência Doméstica;**
  - e. **Na impossibilidade do pedido do item 1 "d", o envio das competências de Violência Doméstica**

Salvo melhor juízo de Vossa Excelência, os pedidos não merecem acolhimento, independentemente dos números de distribuição, uma vez que o pretendido remanejamento implicaria em cumulação de competências de natureza completamente diversas, indo na contramão da especialização e trazendo risco concreto de prejuízo ao bom andamento dos serviços judiciais na Comarca.

Com efeito, pretende-se acrescentar competências à Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de São Roque.

Tal Vara recebeu no período de 03 (três) anos (2020, 2021 e 2022), em média, 1.062 processos.



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**  
*Proc. nº 2022/31491*

Trata-se de unidade especializada em feitos da competência dos Juizados Especiais, abarcando o Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública.

A média de distribuição de feitos da competência comum da Fazenda Pública nos últimos 03 anos foi de 98 processos por ano.

O acréscimo de competência ordinária da Fazenda Pública à Vara do Juizado Especial, além de não importar em alívio significativo na distribuição média anual das 02 (duas) Varas Cíveis, implicaria em retrocesso na especialização.

De outro lado, não convém ao bom andamento da prestação jurisdicional a cumulação das competências da Infância e da Juventude e/ou da Violência Doméstica com a competência do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública.

Os assuntos são distintos e exigem atenção específica do Magistrado.

No que se refere à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, e nos termos da fundamentação acima, a especialização é o objetivo a ser atingido, tanto que este parecer termina por sugerir a criação de um Anexo da Violência Doméstica na Comarca, não havendo, pois, sentido em se agregar tal competência à Vara do Juizado Especial.

Não se mostra conveniente que um mesmo e único juiz tenha que decidir feitos cíveis e da Fazenda Pública e dedicar-se à jurisdição em matéria tão específica quanto a Violência Doméstica.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**  
*Proc. nº 2022/31491*

Em Comarcas de Vara Única não se tem alternativa, mas nas demais, como São Roque, em que já há alguma especialização, não parece adequada uma alteração de competências que faria com que um único e mesmo juiz, em determinado momento, pudesse ter que decidir processos com pedidos liminares como um pedido de restabelecimento do direito de dirigir, um pleito de cobertura de tratamento urgente pelo plano de saúde e, ainda, uma medida protetiva urgente em matéria de Violência Doméstica.

Idêntico raciocínio vale para a Infância e Juventude, tema que igualmente exige do juiz atenção diferenciada.

Por fim, cabe ponderar a manifestação contrária da Senhora Secretária da Primeira Instância, a fls. 435:

*“Ressalto ainda que a criação de Varas de competências mistas que destoam do padrão de outras já instaladas acabam dificultando as métricas de produtividade, a formação de grupos comparativos do Estado e o enquadramento quando da elaboração de dados estatísticos”.*

Ante o exposto, o parecer que respeitosamente apresento à elevada apreciação de Vossa Excelência é desfavorável aos pedidos de acréscimo de competências à Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública e favorável à criação e instalação do Anexo da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de São Roque, ao critério de conveniência e oportunidade da E. Presidência, ficando a análise da



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**  
*Proc. nº 2022/31491*

possível conversão desse Anexo em Vara da Violência Doméstica daquela Comarca para momento futuro.

*Sub censura.*

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

SIDNEY DA SILVA BRAGA  
Juiz Assessor da Corregedoria  
(assinado digitalmente)



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

### CONCLUSÃO

Em 03 de março de 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Márcia Ribeiro, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

**Proc. n.º 2022/31491**

### Vistos.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, que adoto, **expresso discordância** aos pedidos de acréscimo de competências à Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública, manifestando-me **favoravelmente** à criação e instalação do Anexo da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de São Roque, ao critério de conveniência e oportunidade da E. Presidência, ficando a análise da possível conversão desse Anexo em Vara da Violência Doméstica daquela Comarca para momento futuro.

### À Egrégia Presidência.

São Paulo, 03 de março de 2023.

**FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**  
**Corregedor Geral da Justiça**  
Assinatura Digital